



PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

BOLETIM INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Presidente)
Juiz Federal substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator)
Juíza Federal substituta CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (Relatora)
Juíza Federal substituta SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE MOURA AZEVEDO (Suplente)
Juíza Federal substituta ANA PAULA MARTINI TREMARIN (Suplente)
Juiz Federal substituto SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES (Suplente)
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Brasília-DF, 02 de abril de 2012
- Segunda-feira -

ANO X

N.03

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

Na Sessão Ordinária realizada no dia 02 deste mês foram apreciados 901 processos na sessão ordinária e 16 processos na sessão extraordinária

Entre as matérias apreciadas na sessão, destacam-se os seguintes julgados:

JULGADOS

Em 02/04/2012

PROCESSO N. 0045041-92.2009.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. IBAMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RISCO HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo da parte autora, na qualidade de servidor do IBAMA investido na função de fiscalização.

O adicional de insalubridade/periculosidade é devido aos servidores públicos que "trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida", nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Referido artigo dispõe, em seu § 2º, que "o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão." A comprovação desses fatores de risco é essencial ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Trata-se de matéria fática cuja comprovação é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Precedente do TRF/1ª Região: AC nº 2000.01.00.045833-2/DF, Relator

Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 1ª Turma, DJ de 22/02/2007.

Não estando comprovada a realização de serviços em condições especiais (perigosas), de forma permanente e habitual, não há como se deferir o adicional de periculosidade. Precedentes desta Turma Recursal.

Sentença mantida. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios devidos pela parte Recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, porém com exigibilidade suspensa na forma dos arts. 11, parágrafo único, c/c art. 12, da Lei n. 1.060/1950. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0046763-98.2008.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré insurgendo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado procedente o pedido de restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Argumenta o Recorrente a sentença merece ser reformada na parte do dispositivo onde foi determinado o pagamento das parcelas vencidas por meio de PAB, ou seja, sem a necessidade de ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, em desacordo com a Legislação de regência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o Recorrente contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado procedente o pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença, na parte em que foi condenado a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas através de

PAB, dispensando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, **não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor** que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Em conformidade com o art17, caput, primeira parte, da Lei n. 10.259/2001, que regra os Juizados Especiais Federais, "tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, **o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa**".

Verifica-se, em decorrência, que o desembolso pela Fazenda Pública, de créditos executivos constituídos judicialmente que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, em causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, somente pode ser concretizado mediante expedição de **Requisição de Pequeno Valor - RPV** após o advento de **trânsito em julgado**.

Assim sendo, a sentença de Primeiro Grau merece reforma parcial.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para lhe **dar provimento**, reformando parcialmente a sentença de Primeiro Grau, no ponto em que determina o pagamento das parcelas vencidas através de PAB, devendo o valor respectivo ser desembolsado em cumprimento a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS MEDIANTE PAB, PRESCINDINDO DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR- RPV. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, **não se aplica aos pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor** que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Em conformidade com o art17, caput, primeira parte, da Lei n. 10.259/2001, que regra os Juizados Especiais Federais, "tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, **o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa**".

Verifica-se, em decorrência, que o desembolso pela Fazenda Pública, de créditos executivos constituídos judicialmente que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, em causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, somente pode ser concretizado mediante expedição de **Requisição de Pequeno Valor - RPV** após o advento de **trânsito em julgado**.

Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada, para o fim de determinar o pagamento do crédito da parte Autora em cumprimento a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.(à unanimidade)

PROCESSO N. 0047319-37.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença em que foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, ao fundamento de que o último salário do segurado, antes de ser recolhido à prisão, era superior ao previsto na legislação previdenciária.

O recorrente alega, em suas razões recursais que a legislação estabelece que a renda a ser considerada é a do dependente e não a renda do segurado. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em contrarrazões, sustenta o Recorrido que a sentença se encontra adequada ao ordenamento previdenciário, não tendo sido atendido o requisito da baixa renda, uma vez que a última remuneração do segurado recluso superava o limite estabelecido pela portaria ministerial.

É o relatório.

V O T O

A Recorrente se insurge contra sentença proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão é o benefício concedido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, consoante dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91.

No caso, inexistente controvérsia acerca da comprovação do recolhimento à prisão, da condição de dependente de quem objetiva o benefício e da demonstração da qualidade de segurado do preso. O Recorrente insurge-se, apenas, quanto à renda a ser considerada, no caso do dependente.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do recurso extraordinário RE 543998, concluiu que **a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão** de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, **é a do segurado preso e não a de seus dependentes**. Confirmaram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. HERMENÊUTICA DO ART. 13 DA EC 20/98. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

1. O auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado que, ante a ausência dos rendimentos desse, restariam desamparados.

2. A correta hermenêutica que se deve fazer do art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que o mesmo se refere à renda bruta dos dependentes do segurado e não da renda do próprio segurado.

3. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

4. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas" (fl.134). Alega o recorrente violação do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 13 da Emenda Constitucional nº 13/98 Sem contrarrazões (fl. 154), o recurso extraordinário (fls. 138 a 147) foi admitido (fl. 155).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 587.365/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, pela existência da repercussão geral do

tema constitucional versado no presente feito.

A irresignação merece prosperar, uma vez que na sessão Plenária de 25 de março de 2009, este Tribunal, ao apreciar o mérito do mencionado recurso extraordinário, concluiu que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Na ocasião, assentou-se que o citado dispositivo constitucional remete à Previdência Social a obrigação de conceder "auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda", e que, de sua interpretação literal, se extrai que a concessão do benefício em questão está limitada às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda.

O acórdão recorrido não está em sintonia com a decisão desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2009. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (RE 543998, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/12/2009, publicado em DJe-020 de 03/02/2010).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art.

116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**. DJe-084 de 08-05-2009, p. 01536).

Como bem demonstrou o Recorrido, as últimas remunerações do segurado recluso eram superiores ao limite estabelecido administrativo, fixado em R\$ 623,44 à época em que se deu a prisão da parte Recorrente, superando, em muito, o critério objetivo de baixa renda previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 13 da EC 20/98 (**R\$ 897,21 -agosto de 2004** - na data do requerimento administrativo).

Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, uma vez que não preenche um dos seus requisitos indispensáveis, qual seja a baixa renda.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte Autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se encontrar a Recorrente assistida pela Defensoria Pública da União.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O auxílio-reclusão é o benefício concedido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, consoante dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do recurso extraordinário RE 543998, concluiu que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, **é a do segurado preso e não a de seus dependentes** (RE 587365, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**. DJe-084 de 08-05-2009, p. 01536; RE 543998, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/12/2009, publicado em DJe-020 de 03/02/2010).

As últimas remunerações do segurado recluso eram superiores ao limite estabelecido administrativo, fixado em R\$ 623,44 à época em que se deu a prisão da parte Recorrente, superando, em muito, o critério objetivo de baixa renda previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 13 da EC 20/98 (**R\$ 897,21 -agosto de 2004** - na data do requerimento administrativo). Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, uma vez que não preenche um dos seus requisitos indispensáveis, qual seja a baixa renda.

Recurso da Autora conhecido, mas improvido. Sentença mantida

Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se encontrar a Recorrente assistida pela Defensoria Pública da União.(`a unanimidade)

PROCESSO N. 0049927-66.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcros nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995.

A Recorrente suscita, em sede de preliminar, a incompetência da 26ª Vara Federal desta Seccional para julgar o feito em razão de se tratar de pedido visando à **relativização de coisa julgada** ocorrida em processo examinado no âmbito da 23ª Vara Federal.

No mérito, reconhece que houve **trânsito em julgado de sentença desfavorável**, porque julgado improcedente a concessão de **pensão por morte**, proferida no processo n. 2004.34.00.910257-8, acrescentando que a ação nova proposta visa ao reconhecimento de sua **nulidade** "por se basear em premissa fática notoriamente equivocada", circunstância que importa em violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1ª, inciso III, da Constituição Federal).

Em sede de contrarrazões, o Recorrido sustenta que não cabe ação rescisória em ações de Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

V O T O

O Recorrente postula a reforma da sentença de Primeiro Grau, em que foi extinto o processo sem resolução do mérito,

proferida em ação cujo objeto consiste na relativização da coisa julgada, mediante declaração de nulidade de sentença proferida em ação antecedente.

Nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil, "*publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (...) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos*" ou "*por meio de embargos de declaração*", não sendo o caso dos presentes autos, vez que o objeto é a desconstituição da **coisa julgada**, circunstância em que a Legislação pátria não atribuiu a qualquer Juízo de Primeiro Grau competência para examinar pedido dessa natureza.

Somando-se, o trânsito em julgado verificado nos presentes autos se deu quanto a acórdão proferido por esta Turma Recursal, datado de 29.03.2007, em que foi confirmada integralmente a sentença de Primeiro Grau impugnada pela parte Autora.

Rejeito a preliminar de incompetência.

Nos termos do art. 474, do mesmo Estatuto Processual, "*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesa, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*".

No caso sob exame, houve recurso da parte Autora, o qual foi improvido, sendo confirmada integralmente a sentença de Primeiro Grau, em sessão ocorrida no dia 29.03.2007, ocorrendo o **trânsito em julgado** no dia **08.05.2007**.

O art. 59 da Lei n. 9.099/1991 declara expressamente que "*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*". Ocorre, porém, que não seria admitida essa ação nem mesmo se a presente ação visasse a desconstituir **trânsito em julgado** de sentença ou acórdão proferido nas esferas jurisdicionais ordinárias, dado que a ação que deu ensejo ao presente recurso foi proposta em **08.09.2001**, mais que o dobro do prazo estabelecido para a propositura de ação rescisória, conforme o art. 495 do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença extintiva de mérito deve ser mantida, porém com fundamento no art. 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **negar provimento**.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidos pela Recorrente, porém com exigibilidade suspensa pelo prazo de 5

(cinco) anos, segundo a Legislação de regência.

Sem custas processuais.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE EXTINGUIU DE PLANO A AÇÃO PROPOSTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AÇÃO ANTECEDENTE TRAMITARA PERANTE OUTRO JUÍZO, ALEGADAMENTE O COMPETENTE PARA CONHECER DO OUTRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PARA O EXAME POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM SEDE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, DE AÇÃO RESCISÓRIA OU SIMILAR. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO PROPOSTA APÓS MAIS DE QUATRO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EM QUE SE DEU O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, SEJA NA INSTÂNCIA ESPECIAL, SEJA NA ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, MAS SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

Nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil, "*publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (...) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos*" ou "*por meio de embargos de declaração*", não sendo o caso dos presentes autos, vez que o objeto é a desconstituição da **coisa julgada**, circunstância em que a Legislação pátria não atribuiu a qualquer Juízo de Primeiro Grau competência para examinar pedido dessa natureza.

Somando-se, o trânsito em julgado verificado nos presentes autos se deu quanto a acórdão proferido por esta Turma Recursal, datado de 29.03.2007, em que foi confirmada integralmente a sentença de Primeiro Grau impugnada pela parte Autora.

Rejeito a preliminar de incompetência.

Nos termos do art. 474, do mesmo Estatuto Processual, "*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesa, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*".

No caso sob exame, houve recurso da parte Autora, o qual foi improvido, sendo confirmada integralmente a sentença de Primeiro Grau, em sessão ocorrida no dia 29.03.2007, ocorrendo o **trânsito em julgado** no dia **08.05.2007**.

O art. 59 da Lei n. 9.099/1991 declara expressamente que "*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*".

Ocorre, porém, que não seria admitida essa ação nem mesmo se a presente ação visasse a desconstituir **trânsito em julgado** de sentença ou acórdão proferido nas esferas jurisdicionais ordinárias, dado que a ação que deu ensejo ao presente recurso foi proposta em **08.09.2001**, mais que o dobro do prazo estabelecido para a propositura de ação rescisória, conforme o art. 495 do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença extintiva de mérito deve ser mantida, porém com fundamento no art. 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido, mas improvido. Decisão extintiva mantida, mas sob fundamento jurídico diverso.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidos pela Recorrente, porém com exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, segundo a Legislação de regência.

Sem custas processuais. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0053630-73.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Tratam-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual foi concedido Benefício Assistencial por Invalidez a partir da **data da juntada do Laudo Socioeconômico**.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz que o Recorrente que a renda familiar *per capita*, no presente caso, é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente à época em que elaborado o laudo socioeconômico, não restando comprovado o atendimento do requisito da hipossuficiência material, motivo pelo qual a parte Autora não faz jus ao Benefício Assistencial postulado.

Em contrarrazões, a parte Recorrida sustenta que o recurso não deve ser conhecido porque nominado ordinário. No mérito, argumenta que restou comprovado o atendimento de ambos os requisitos exigidos para o fim de concessão do Benefício Assistencial, em particular sendo demonstrado que a parte Autora não tem como prover ao próprio sustento, motivo pelo qual requer seja mantida integralmente a sentença de Primeiro Grau.

A parte Autora, em seu recurso, aduz que a DIB deve corresponder à data do requerimento administrativo, não o da juntada do Laudo Socioeconômico, quando já

se encontravam preenchidos os requisitos à sua concessão, sendo certo que aquela peça técnica apenas constatou uma situação fática preexistente.

A parte Ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto por ambas as partes deve ser conhecido, independentemente de nomes aos mesmos atribuídos, porque irrelevantes para fim de serem examinados pela Turma Recursal, dado que interpostos tempestivamente e pelas partes legitimadas, impugnando precisamente o que foi decidido em Primeiro Grau, conforme seus respectivos interesses.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 203, *caput*, da Constituição Federal, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição social", tendo com um dos objetivos declarados "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (inciso V), regra essa reiterada no art. 2º, inciso V, da Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, o qual, no parágrafo único, assevera que "a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais".

O art. 20 da Lei n. 8742/1993, por sua vez, com a redação vigente à época em que dirimida a lide, elenca os requisitos a serem observados para fim de concessão de benefício de prestação continuada de que tratam os dispositivos acima elucidados, nos termos seguintes:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

Não há controvérsia acerca da incapacidade total e permanente da parte Autora para o exercício de atividades laborais remuneradas, limitando-se o Recorrente a questionar sentença quanto ao reconhecimento de que a parte Autora atende igualmente ao requisito da hipossuficiência econômica.

Verifica-se o Laudo Socioeconômico, datado de 28.03.2010, o núcleo familiar, nestes autos, é formado pela Autora (62 anos) e seu esposo, Joaquim Faria Orozimbo (68 anos), cuja profissão é **carroceiro**, tendo como renda familiar **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda familiar per capita **R\$ 232,50** (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Na época, o salário mínimo vigente era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Alega o primeiro Recorrente que a renda familiar per capita, apresentada pela Recorrida, ultrapassa o limite de ¼ do

salário mínimo, o que descaracterizaria a hipossuficiência material. Ocorre, porém, que a única renda familiar, afinal estimada pela Perita, corresponde a Benefício Previdenciário recebido pelo esposo da Autora, circunstância que, segundo entendimento reiterado desta Turma Recursal, ao interpretar o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741, de 01.10.2003, não pode ser considerada para fim de exame dos requisitos exigidos pela Legislação para fim de concessão de Benefício Assistencial, inclusive sob o fundamento da invalidez.

No que diz respeito ao termo inicial do Benefício Assistencial de que tratam os autos, assiste razão à parte Autora, vez que a hipossuficiência material não se estabeleceu a partir da data em que elaborado o Laudo Socioeconômico, devendo se registrado que o esposo da segunda Recorrente é aposentado como **carroceiro**, circunstância que, por si, demonstra que se trata de casal de idosos que se mantém em estado de extrema pobreza, residentes em modesto imóvel mediante pagamento de aluguel, conforme atestado no bojo da referida peça técnica.

Assim, a sentença de Primeiro Grau merece ser parcialmente reformada, para o fim de ser estabelecido, como termo inicial do LOAS, a data do requerimento formulado na esfera administrativa.

Por fim, determino o **imediato** restabelecimento da medida antecipatória deferida em decisão datada de 01.09.2010, uma vez afastado o único fundamento que serviu de fundamento para sua suspensão liminar em sede de Agravo, qual seja, o preenchimento do requisito da hipossuficiência material.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos, para **negar provimento** ao interposto pelo INSS e **dar provimento** ao interposto pela parte Autora, reformando parcialmente a sentença de Primeiro Grau, de forma a estabelecer como termo inicial do Benefício de Amparo Social devido à demandante a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas processuais.

É como voto.

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE

TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Não há controvérsia acerca da incapacidade total e permanente da parte Autora para o exercício de atividades laborais remuneradas, limitando-se o Recorrente a questionar sentença quanto ao reconhecimento de que a parte Autora atende igualmente ao requisito da hipossuficiência econômica.

Verifica-se o Laudo Socioeconômico, datado de 28.03.2010, o núcleo familiar, nestes autos, é formado pela Autora (62 anos) e seu esposo, Joaquim Faria Orozimbo (68 anos), cuja profissão é **carroceiro**, tendo como renda familiar **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda familiar *per capita* **R\$ 232,50** (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Na época, o salário mínimo vigente era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Alega o primeiro Recorrente que a renda familiar *per capita*, apresentada pela Recorrida, ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo, o que descaracterizaria a hipossuficiência material. Ocorre, porém, que a única renda familiar, afinal estimada pela Perita, corresponde a Benefício Previdenciário recebido pelo esposo da Autora, circunstância que, segundo entendimento reiterado desta Turma Recursal, ao interpretar o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741, de 01.10.2003, não pode ser considerada para fim de exame dos requisitos exigidos pela Legislação para fim de concessão de Benefício Assistencial, inclusive sob o fundamento da invalidez.

No que diz respeito ao termo inicial do Benefício Assistencial de que tratam os autos, assiste razão à parte Autora, vez que a hipossuficiência material não se estabeleceu a partir da data em que elaborado o Laudo Socioeconômico, devendo se registrado que o esposo da segunda Recorrente é aposentado como **carroceiro**, circunstância que, por si, demonstra que se trata de casal de idosos que se mantém em estado de extrema pobreza, residentes em modesto imóvel mediante pagamento de aluguel, conforme atestado no bojo da referida peça técnica.

Assim, a sentença de Primeiro Grau merece ser parcialmente reformada, para o

fim de ser estabelecido, como termo inicial do LOAS, a data do requerimento formulado na esfera administrativa.

Determinado o **imediato** restabelecimento da medida antecipatória deferida em decisão datada de 01.09.2010, uma vez afastado o único fundamento que serviu de fundamento para sua suspensão liminar em sede de Agravo, qual seja, o preenchimento do requisito da hipossuficiência material.

Recursos interpostos conhecidos. Recurso do INSS improvido. Recurso da parte Autora **provido**, reformando-se parcialmente a sentença de Primeiro Grau, de forma a se estabelecer como termo inicial do Benefício de Amparo Social devido à demandante a data do requerimento administrativo.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo INSS.

Sem custas processuais.(à unanimidade)

PROCESSO N. 0053840-95.2007.4.01.3400

RELATOR:JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado **improcedente** o pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Aduz o Recorrente que é portador de deficiência mental prevista na Portaria n. 2.998/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo qualificada como moléstia que dá ensejo à concessão de Aposentadoria por Invalidez, motivo pelo qual se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Em contrarrazões, o Recorrido argumenta que a parte Autora não é portadora de incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conforme atesta o Laudo Médico-Pericial, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de mérito.

É o relatório.

V O T O

O Recorrente postula a reforma da sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez, por ausência de invalidez.

No Laudo Médico-Pericial, datado de 07.12.2007, o Médico-Perito registrou que o Recorrente "é portador de **deficiência**

mental moderada que o incapacita para as atividades que exigam capacidade intelectual mais elaborada”, mas que “não está incapacitado para as outras atividades compatíveis com a sua deficiência”. E assim foram respondidas a quase totalidade das perguntas formuladas ao Perito, sendo certo que não foram esclarecidas que atividades, afinal, são compatíveis com a deficiência mental com a qual padece o Recorrente.

No Relatório de Dados, ficou consignado, pelo Médico-Perito, que o Recorrente “é portador de quadro de déficit cognitivo importante CID E230, com agressividade e inadequação social”, bem assim “é portador de hipertrofia de córtex cerebral com total incapacidade mental para o trabalho”, informações essas que teriam sido colhidas de pessoa que se apresentara, no momento do exame, como seu representante legal. Essa informação, porém, consta em documento médico, datado de 21.05.2007, emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, que acompanha a petição inicial.

O Perito-Auxiliar, pelo Recorrido, apresentou igualmente Laudo Técnico, com data de 07 de dezembro de 2007, consignando também que o Recorrente é portador de moléstia classificada como CID E23.0, concluindo, porém, que não é incapacitado para o exercício de suas atividades laborais com auxiliar de serviços gerais.

A partir desses diagnósticos, conclui-se que a moléstia com a qual padece o Recorrente não se enquadra na Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23.08.2001, em particular alienação mental, ao contrário do alegado na peça recursal. Entretanto, o diagnóstico apresentado nos dois Laudos Médico-Periciais juntados aos autos indicam que o Recorrente é portador de moléstia classificada como CID E23.0 – HIPOPITUITARISMO (DEFICIÊNCIA DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO), quadro de deficiência que tem merecido ao Governo Federal, através de suas pastas ligadas à Saúde Pública, a emissão de atos normativos visando ao seu tratamento, a exemplo do Portaria n. 110, de 10.03.2010, do Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção à Saúde, através do qual foi adotado o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS- HIPOPITUITARISMO, documento oficial que apresenta, entre os diagnósticos clínicos relacionados a essa deficiência hormonal, em adultos, “presença de lesão da região hipotálamo-hipofisária (tumor, irradiação, trauma, doença inflamatória ou infecciosa) surgida na vida adulta”, comprovando que não se trata de mérito deficit cognitivo, mas de moléstia que exige a constante intervenção das

Autoridades em Saúde Pública, visando ao combate aos seus efeitos nefastos, a partir da adoção de procedimentos/protocolos uniformizados.

Não há evidências nos autos, dado que a documentação médica apresentada pelo Recorrente é em número reduzido, de que se encontra o mesmo totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, mas não restam dúvidas, a partir dos diagnósticos apresentados pelos Médicos-Peritos, de que há incapacidade no mínimo temporária, a exigir a submissão do segurado a tratamento médico especializando, mormente quando se considerada que há registrado, nas peças técnicas, indicando que o mesmo apresenta hipertrofia de córtex cerebral, bem assim agressividade e inadequação social, motivos pelos quais faz jus ao restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença, com DIB a partir da data em que se deu a cessação do pagamento de forma indevida, dado se tratar do mesmo quadro mórbido que deu ensejo à sua concessão na seara administrativa.

Restabeleço de imediato a tutela antecipatória concedida em 24.09.2007, pelos mesmos fundamentos consignados na respectiva decisão.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe dar parcial provimento, para reformar em parte a sentença de Primeiro Grau e, em consequência, julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença devido ao Autor, a partir da data em que se deu a cessação indevida, bem assim condenando o Recorrido ao pagamento das parcelas devidas, excluídas as pagas em razão da medida antecipatória concedida em 24.09.2007, cujos valores deverão ser corrigidos mês a mês em conformidade com a Tabela de Cálculos adotadas pela Justiça Federal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, com pagamento a ser feito mediante expedição de Requisição de Pequenos Valores – RPV.

Pedido de conversão em Aposentaria por Invalidez julgado improcedente, à míngua de provas técnicas indicando se tratar de incapacidade total e permanente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO EM QUE FOI CONSTATADA QUALQUER MOLÉSTIA INCAPACITANTE, OBJETO DE SEGUIDAS EMISSÕES DE ATOS NORMATIVOS PELO

GOVERNO FEDERAL VISANDO AO SEU TRATAMENTO EM CONFORMIDADE COM PROTOCOLOS INTERNACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELOS MÉDICOS-PERITOS INDICANDO QUE O SEGURADO SE ENCONTRA INCAPACITADO, MAS QUE PODE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, INSUBSISTENTE DIANTE DO DIAGNÓSTICO REGISTRADO NOS RESPECTIVOS LAUDOS. DEVIDO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DATA EM QUE SE DEU A CESSAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RESTABELECIDADA DE IMEDIATO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

No Laudo Médico-Pericial, datado de 07.12.2007, o Médico-Perito registrou que o Recorrente "é portador de **deficiência mental moderada** que o incapacita para as atividades que exigem capacidade intelectual mais elaborada", mas que "não está incapacitado para as outras atividades compatíveis com a sua deficiência". E assim foram respondidas a quase totalidade das perguntas formuladas ao Perito, sendo certo que **não foram esclarecidas que atividades, afinal, são compatíveis com a deficiência mental com a qual padece o Recorrente.**

No Relatório de Dados, ficou consignado, pelo Médico-Perito, que o Recorrente "é portador de quadro de **déficit cognitivo importante CID E230, com agressividade e inadequação social**", bem assim "é portador de **hipertrofia de córtex cerebral com total incapacidade mental para o trabalho**", informações essas que teriam sido colhidas de pessoa que se apresentara, no momento do exame, como seu representante legal. Essa informação, porém, consta em documento médico, datado de 21.05.2007, emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, que acompanha a petição inicial.

O Perito-Auxiliar, pelo Recorrido, apresentou igualmente Laudo Técnico, com data de 07 de dezembro de 2007, consignando também que o Recorrente é portador de moléstia classificada como CID E23.0, concluindo, porém, que não é incapacitado para o exercício de suas atividades laborais com **auxiliar de serviços gerais.**

A partir desses diagnósticos, conclui-se que a moléstia com a qual padece o Recorrente não se enquadra na **Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23.08.2001**, em particular **alienação mental**, ao contrário do alegado na peça recursal. Entretanto, o diagnóstico apresentado nos dois Laudos Médico-Periciais juntados aos autos indicam que o Recorrente é portador de moléstia classificada como CID E23.0 - HIPOPITUITARISMO (DEFICIÊNCIA DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO), quadro de deficiência que tem merecido ao Governo Federal, através de

suas pastas ligadas à Saúde Pública, a emissão de atos normativos visando ao seu tratamento, a exemplo do **Portaria n. 110**, de 10.03.2010, do Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde, através do qual foi adotado o **PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS- HIPOPITUITARISMO**, documento oficial que apresenta, entre os diagnósticos clínicos relacionados a essa deficiência hormonal, em adultos, "**presença de lesão da região hipotálamo-hipofisária (tumor, irradiação, trauma, doença inflamatória ou infecciosa) surgida na vida adulta**", comprovando que não se trata de mérito *deficit cognitivo*, mas de moléstia que exige a constante intervenção das Autoridades em Saúde Pública, visando ao combate aos seus efeitos nefastos, a partir da adoção de procedimentos/protocolos uniformizados.

Não há evidências nos autos, dado que a documentação médica apresentada pelo Recorrente é em número reduzido, de que se encontra o mesmo totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, mas não restam dúvidas, a partir dos diagnósticos apresentados pelos Médicos-Peritos, de que há incapacidade no mínimo temporária, a exigir a submissão do segurado a tratamento médico especializando, mormente quando se considerada que há registrado, nas peças técnicas, indicando que o mesmo apresenta **hipertrofia de córtex cerebral**, bem assim **agressividade e inadequação social**, motivos pelos quais faz jus ao restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença, com DIB a partir da **data** em que se deu a cessação do pagamento de forma indevida, dado se tratar do mesmo quadro mórbido que deu ensejo à sua concessão na seara administrativa.

Restabeleço de imediato a tutela antecipatória concedida em 24.09.2007, pelos mesmos fundamentos consignados na respectiva decisão.

Recurso conhecido e **parcialmente provido.** Sentença de Primeiro Grau parcialmente reformada, para ser julgado **procedente** o pedido de **restabelecimento** do benefício de Auxílio-Doença devido ao Autor, a partir da data em que se deu a cessação indevida.

Pedido de conversão em Aposentaria por Invalidez julgado **improcedente**, à minguada de provas técnicas indicando se tratar de incapacidade total e permanente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0057474-02.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, em que foi condenado à concessão de Aposentadoria por Idade com urbana à parte Autora.

Argumenta o Recorrente que a Recorrida demonstrou o cumprimento do requisito etário, em 2001, mas não cumpriu o período de carência previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, tendo, inclusive, perdido sua condição de segurada muito antes, vez que contribuiu para a Previdência Social entre 1979 e 1988, em períodos intercalados sem totalizar 60 contribuições, após o que deixou de recolher contribuições previdenciárias.

Em contrarrazões, sustenta a parte Recorrida que a sentença de Primeiro Grau não merece ser reformada, vez que demonstrou ter tempo de serviço suficiente como período de carência, vez que trabalhou para Empregador de 04.04.1979 a 30.09.1980, não contabilizado como tempo de serviço efetivo pelo Órgão Previdenciário.

É o relatório.

V O T O

O Recorrente postula que seja reformada parcialmente a sentença de Primeiro Grau, em que foi condenado à concessão de Aposentadoria por Idade, com o pagamento das parcelas pretéritas.

No extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo exemplar se encontra nos autos, verificam-se as seguintes contribuições previdenciárias: a) de 04.04.1979 a 30.09.1980 - empregador não cadastrado - **18 contribuições**; b) de 04.01.1982 a 30.12.1982 - Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda. - **12 contribuições**; c) de 03.01.1983 a 16.08.1984 - Apece Serviços Gerais Ltda. - **20 contribuições**; d) de 13.11.1986 a 16.12.1986 - Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - **02 contribuições**; e) 04 a 12.07.1988 - Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - **01 contribuição**.

Somando-se os períodos acima explicitados, totalizam-se **53 contribuições previdenciárias**, até **12.07.1988**, após o que não se verifica mais nenhum recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social, em razão do que se aplica, no caso, a regra do art. 8º, *caput*, da Lei n. 3.807, de 26.08.1960, **vigente à época**, segundo o qual "perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por

mais de doze meses consecutivos", não se aplicando as exceções tratadas no § 1º desse dispositivo, mormente o indicado na letra "c", por ausência de apresentação da prova exigida para a dilatação do prazo de carência em mais 12 (doze) meses. Em decorrência, houve a **perda de segurada** da Previdência Social em **12.07.1989**, ou seja, exatamente **11(onze) anos** antes de preencher o requisito etário, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, vez que havia mais de uma década perdera o vínculo com a Previdência Social.

Assim, merece reforma a sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para ao mesmo **dar provimento** e, em consequência, reformar integralmente a sentença de Primeiro Grau, inclusive no tocante à antecipação de tutela, julgando-se **improcedente** o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL VERIFICADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, QUANDO PREENCHIDO O REQUISITO ETÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA.

No extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo exemplar se encontra nos autos, verificam-se as seguintes contribuições previdenciárias: a) de 04.04.1979 a 30.09.1980 - empregador não cadastrado - **18 contribuições**; b) de 04.01.1982 a 30.12.1982 - Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda. - **12 contribuições**; c) de 03.01.1983 a 16.08.1984 - Apece Serviços Gerais Ltda. - **20 contribuições**; d) de 13.11.1986 a 16.12.1986 - Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - **02 contribuições**; e) 04 a 12.07.1988 - Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - **01 contribuição**.

Somando-se os períodos acima explicitados, totalizam-se **53 contribuições previdenciárias**, até **12.07.1988**, após o que não se verifica mais nenhum recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social, em razão do que se aplica, no caso, a regra do art. 8º, *caput*, da Lei n. 3.807, de 26.08.1960, **vigente à época**, segundo o qual "perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no

gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos”, não se aplicando as exceções tratadas no § 1º desse dispositivo, mormente o indicado na letra “c”, por ausência de apresentação da prova exigida para a dilatação do prazo de carência em mais 12 (doze) meses. Em decorrência, houve a **perda de segurada** da Previdência Social em **12.07.1989**, ou seja, exatamente **11(onze) anos** antes de preencher o requisito etário, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, vez que havia mais de uma década perdura o vínculo com a Previdência Social.

Recurso interposto conhecido e provido. Sentença reformada, inclusive no tocante à antecipação de tutela, julgando-se **improcedente** o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.(à unanimidade)

PROCESSO N. 0058111-50.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi condenado a restabelecer o Benefício de Auxílio-Doença.

Argumenta o Recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença de Primeiro Grau, porque ilíquida, e a necessidade de renúncia a crédito que eventualmente exceder a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para o exame da matéria.

No mérito, sustenta que a parte Recorrida não é portadora de incapacidade laborativa, tanto que pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, bem como o indeferimento administrativo se constitui em ato em que se presume a legalidade.

Argumenta que a DIB deve ser estabelecida a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos.

Por fim, aduz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, com a incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Em contrarrazões, o Recorrido sustenta que a sentença de primeiro grau pode ser executada, com o pagamento das parcelas atrasadas, mediante elaboração de simples cálculo aritmético. No mérito, aduz que deve ser mantida porque embasada nas provas dos autos.

É o relatório.

V O T O

O Recorrente postula a reforma parcial da sentença de Primeiro Grau, argumentando nulidade da sentença porque ilíquida; eventualmente incompetência absoluta acaso seja apurado crédito superior a 60 Salários Mínimos, pela Contadoria Judicial; que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação; que, sendo passível de reabilitação profissional, a Recorrida não apresenta incapacidade laboral; que a DIB deve corresponder à data em que se deu a juntada do laudo pericial aos autos.

Não se demonstra viável a pretensão visando ao reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal com base em situação hipotética, qual seja a eventual apuração pela Contadoria de valor que supere a alçada de 60 Salários Mínimos. Trata-se de alegação genérica, insubsistente, vez que o próprio Recorrente deveria apresentar cálculo demonstrando que a situação em comento efetivamente se concretizara. Somando-se, é sedimentado o entendimento que, em se tratando de causas com tramitação sob o expediente de Juizado Especial Federal, a renúncia deve ser expressa, aplicando-se, em caso de não ocorrer, a regra do art. 17, § 4º, primeira parte, da Lei n. 10.259/2001, segundo a qual “*se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório*”.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Em conformidade com o Enunciado nº 32 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), “*a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95*”, sendo certo que, tratando-se os autos de matéria previdenciária, não há qualquer dificuldade quanto à execução do julgado, na medida em que se encontra esclarecido o valor devido à Recorrida a título de proventos, de sorte que o valor líquido do crédito formado a seu favor pode ser esclarecido mediante cálculo simples a ser empreendido pela Contadoria Judicial.

Preliminar de nulidade igualmente rejeitada.

No mérito, verifica-se que o Médico Perito fez registrar em seu Laudo, com data de 04.08.2008, que o Recorrido é portador de **Poliartralgia crônica** e **Gota**, fazendo constar que vários laudos emitidos pelo SUS comprovam esse quadro, particularmente a

presença da segunda moléstia, concluindo que o mesmo se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas habituais e outras, dada a natureza **multiprofissional** dessa invalidez, sendo recomendado desenvolver atividades profissionais que **não exijam esforço físico**, tratando-se do mesmo quadro identificado pelo Órgão Previdenciário, tendo servido como base para a concessão de Auxílio-Doença, posteriormente cessado, verificando-se, nos autos, documentos médicos/exames com o mesmo registro, motivo pelo qual não há como ser prestigiada a tese de que a DIB deve corresponder à data da juntada do Laudo Médico aos autos, motivos pelos quais faz jus ao restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença, não merecendo reforma a sentença de Primeiro Grau.

No pertinente aos juros de mora, aplica-se a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”*, fixados em 1% (um por cento) ao mês em virtude de seu caráter alimentar (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201001563490, rel. Des. Haroldo Rodrigues - convocado, DJe 17.12.2010, unânime). No que diz respeito à correção dos valores devidos à Recorrente, consta na sentença que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborado em conformidade com as regras legais de regência conforme a natureza da execução, em uso sem reparos há mais de uma década, sendo objeto de contínuas atualizações.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **negar provimento**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente.

Sem custas processuais.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TENDO COMO FUNDAMENTO SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, CONSISTENTE EM EVENTUAL APURAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL DE VALOR EXCEDENTE À ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 17, § 4º, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 10.259/2001. PRELIMINAR REJEITADA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CONSTATANDO QUE A PARTE AUTORA É PORTADORA DO QUADRO INCAPACITANTE VERIFICADO ADMINISTRATIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA DE

PRETENSÃO VISANDO À FIXAÇÃO DA DIB - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO DE FORMA A CORRESPONDER À DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL AOS AUTOS. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, UMA VEZ INEXISTENTE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTRUMENTO USADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, PERIODICAMENTE ATUALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Não se demonstra viável a pretensão visando ao reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal com base em situação hipotética, qual seja a eventual apuração pela Contadoria de valor que supere a alçada de 60 Salários Mínimos. Trata-se de alegação genérica, insubsistente, vez que o próprio Recorrente deveria apresentar cálculo demonstrando que a situação em comento efetivamente se concretizara. Somando-se, é sedimentado o entendimento que, em se tratando de causas com tramitação sob o expediente de Juizado Especial Federal, a renúncia deve ser expressa, aplicando-se, em caso de não ocorrer, a regra do art. 17, § 4º, primeira parte, da Lei n. 10.259/2001, segundo a qual *“se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório”*.

Preliminar de incompetência rejeitada.

Em conformidade com o Enunciado nº 32 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), *“a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”*, sendo certo que, tratando-se os autos de matéria previdenciária, não há qualquer dificuldade quanto à execução do julgado, na medida em que se encontra esclarecido o valor devido à Recorrida a título de proventos, de sorte que o valor líquido do crédito formado em seu favor pode ser esclarecido mediante cálculo simples a ser empreendido pela Contadoria Judicial.

Preliminar de nulidade igualmente rejeitada.

No mérito, verifica-se que o Médico Perito fez registrar em seu Laudo, com data de 04.08.2008, que o Recorrido é portador de **Poliartralgia crônica** e **Gota**, fazendo constar que vários laudos emitidos pelo SUS comprovam esse quadro, particularmente a presença da segunda moléstia, concluindo que o mesmo se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas

atividades laborativas habituais e outras, dada a natureza **multiprofissional** dessa invalidez, sendo recomendado desenvolver atividades profissionais que **não exijam esforço físico**, tratando-se do mesmo quadro identificado pelo Órgão Previdenciário, tendo servido como base para a concessão de Auxílio-Doença, posteriormente cessado, verificando-se, nos autos, documentos médicos/exames com o mesmo registro, motivo pelo qual não há como ser prestigiada a tese de que a DIB deve corresponder à data da juntada do Laudo Médico aos autos, motivos pelos quais faz jus ao restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença, não merecendo reforma a sentença de Primeiro Grau.

No pertinente aos juros de mora, aplica-se a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", fixados em 1% (um por cento) ao mês em virtude de seu caráter alimentar (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201001563490, rel. Des. Haroldo Rodrigues - convocado, DJe 17.12.2010, unânime). No que diz respeito à correção dos valores devidos à Recorrente, consta na sentença que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborado em conformidade com as regras legais de regência conforme a natureza da execução, em uso sem reparos há mais de uma década, sendo objeto de contínuas atualizações.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade)

RECURSO Nº 2009.34.00.700206-3

RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SURDEZ BILATERAL CONGÊNITA. HIPERTENSÃO. DIABETES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto a fim de que seja reformada a sentença que julgou improcedente o pedido formulado dos autos da ação ajuizada para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

2. Incontroverso o fato de que a autora é pessoa hipossuficiente e que,

portanto, preenche o requisito socioeconômico para a concessão do benefício pleiteado.

3. A sentença de improcedência baseou-se em perícia realizada por médico designado pelo juízo para atuar no feito. No laudo, o perito judicial atesta que a periciada é portadora de deficiência auditiva congênita que dificulta, mas não impede sua comunicação com outros. Atestou, ainda, que a autora também sofre de diabetes e hipertensão arterial com comprometimento cardíaco. Acrescentou o perito que as doenças estão controladas e que, portanto, a parte autora não está incapacitada para as atividades laborais compatíveis com a sua capacitação.

4. A arguição de suspeição ou impedimento do perito deve ser suscitada por incidente apropriado (exceção), processado em separado e sem suspensão da causa (Inteligência do artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre registrar que a exceção de suspeição foi analisada pelo juízo a quo e rejeitada, razão pela qual se mantém incólume o laudo lavrado pelo perito designado pelo juízo.

5. O fato de o laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial não vincula a instância revisora. Havendo discrepância entre os demais elementos de prova apresentados nos autos e as conclusões da perícia judicial, a solução da controvérsia passa a ser uma questão de interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear a decisão.

6. Os relatórios médicos juntados na inicial atestam que a parte autora é portadora de deficiência física, auditiva e mental.

7. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou de idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provido por sua família). A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de

universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). (637 RS 2000.71.05.000637-3, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/12/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2003 PÁGINA: 742).

8. Esta Turma Recursal já decidiu, por diversas vezes, que a incapacidade a ser levada em consideração para concessão do benefício previdenciário não é conceito puramente médico, razão pela qual se exige que sejam levadas em consideração outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora, haja vista que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas potencializam a incapacidade laboral. Assim, todas as vezes que uma doença provocar alteração na capacidade laborativa do segurado, há de se considerar se essa alteração gera, na esfera fática, impossibilidade para desempenhar atividade que lhe garanta subsistência e, em caso positivo, deverá ser concedido benefício por incapacidade.

9. Reza o § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que *"para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.

10. O § 2º do artigo 20 da Lei nº 8742/93 deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e com a ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput), de forma que deficiência, na espécie, deve ser entendida como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

11. Na hipótese em julgamento, não há como dizer que a situação na qual se encontra a autora pode ser enquadrada como normal. Ao contrário do que se conclui com base no laudo lavrado pelo perito judicial, fica evidente pelos relatórios médicos que acompanham a inicial que a autora, em razão das doenças e da deficiência, terá dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, fato que, no plano concreto, a

impede de exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

12. Como a surdez é congênita e os relatórios médicos de fls. 19 e 20 foram suscritos em outubro de 2005 e fevereiro de 2006, conclui-se que na data do requerimento administrativo, já havia incapacidade. Desse modo, fixa-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13/01/2006).

13. Em relação à correção monetária e juros de mora, o INSS deverá pagar as parcelas vencidas com a devida atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. Considerando que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas em momento anterior a 30/06/2009 serão corrigidas monetariamente, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até 30/06/2009, incidindo, a partir de então, uma única vez e até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

15. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito parcial com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

16. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para o fim de reconhecer o direito da recorrente ao Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, bem como para condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/01/2006).

17. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0043473-75.2008.4.01.3400/DF

RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

LEVANTAMENTO DO PIS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. DESEMPREGO HÁ MAIS DE 3 ANOS. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre assentar que a CEF é instituição co-gestora e administradora do Fundo relativo ao PIS, logo é parte legítima para figurar no polo

passivo da relação processual. (AC 1999.39.00.004411-6/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.50 de 18/01/2010).

2. O STJ já decidiu que a CEF possui legitimidade passiva *ad causam* em demanda que trate de possível levantamento do saldo da conta do PIS. (STJ, RESP 760593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; AgRg no Ag 598559/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 27/09/2004).

3. São hipóteses para o levantamento do saldo do PIS, nos termos da LC 26/75, o casamento, a aposentadoria, a transferência para reserva remunerada, a reforma ou a invalidez do titular da conta individual e a morte.

4. No entanto, a jurisprudência tem entendido ser cabível o levantamento do PIS, quando se constata o desemprego há mais de três anos, aplicando-se uma interpretação mais ampliada às hipóteses elencadas no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 26/75, nada impedindo também uma aplicação analógica do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Precedente Turma Recursal de Goiás: Recurso nº 2003.35.00.712600-3, Relator Juiz Federal LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJ-GO 13/11/2003.

5. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A CEF, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0045528-62.2009.4.01.3400/DF
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a irrepetibilidade dos valores percebidos pela parte autora a título de benefício assistencial - LOAS, em demanda que visa ao cancelamento dos descontos efetuados em benefício previdenciário da parte autora, em virtude de percepção indevida do benefício de pensão por morte cumulado com o citado benefício assistencial.

2. Aduz o INSS, com espeque no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que "existe expressa autorização legal para que a

Autarquia realize um desconto do benefício de parcelas recebidas, mesmo de BOA-FÉ." Invoca ainda a aplicação do princípio da autotutela, consubstanciado no Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em face do caráter alimentar da verba recebida, associada à boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidas indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1341849/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010.

4. Em igual sentido, a jurisprudência firme da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200481100262066, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25/11/2011.

5. Desse modo, tendo em vista o caráter alimentar da parcelas percebidas a título de benefício assistencial - LOAS e a ausência de comprovação de má fé da parte autora em seu recebimento, incabível é a irrepetibilidade das aludidas parcelas, ao fundamento de cumulação indevida com benefício de pensão por morte.

5. Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a parte recorrida estar representada em juízo pela Defensoria Pública da União. Súmula nº 35 desta Turma Recursal. Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0046367-58.2007.4.01.3400/DF
RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. MEDIDA PROVISÓRIA 216/2004. ARTS. 32 E 38. LEI 11.090/2005. RENÚNCIA À VERBA DE NATUREZA PRECÁRIA. IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação ajuizada para o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente de decréscimo remuneratório em virtude da opção pela GEPDIN - Gratificação

Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional, instituída pela Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, convertida na Lei 11.090/2005.

2. A percepção da GEPDIN, instituída pelo artigo 32 da Lei 11.090/2005, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, implicando renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei 10.432/2002 e à vantagem decorrente da Lei 5.462/68 (Lei 11.090/2005, art. 32 §§ 1º e 2º).

3. Com efeito, a parte autora efetivamente apresentou renúncia à vantagem pecuniária em discussão, optando pelo recebimento da GEPDIN, cujos efeitos imediatos, contra os quais se insurge em Juízo, são o recebimento daquela vantagem pessoal e a supressão da VPNI.

4. Ressalte-se, todavia, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido "*de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário.*" (RE 589575 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-02049). (Grifo nosso)

5. Na hipótese dos autos, pela análise da documentação colacionada à inicial, constata-se que, com a opção pelo recebimento da GEDPIN, o demandante deixou de perceber a rubrica DECISÃO JUDICIAL N TRANS JU e a rubrica VANTAGEM L. 5462/68 – APOSE, o que totalizaria um decréscimo salarial.

6. Contudo, há de se observar que a citada rubrica DECISÃO JUDICIAL N TRANS JU não pode ser considerada para efeitos de verificação de decesso remuneratório, eis que a renúncia à vantagem de natureza precária decorrente de sentença judicial não transitada em julgado para o recebimento de nova gratificação não infringe o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 1291560/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJ-e 14/02/2012.

7. Desse modo, desconsiderado o valor concernente à referida verba decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, nota-se que, advindo a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional, houve sim, em relação à parte demandante, acréscimo remuneratório. Destarte, não faz jus a parte autora ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ora pleiteada.

8. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal inserido no artigo 46 da lei nº 9.099/95.

9. Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0055610-89.2008.4.01.3400/DF

RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO ACORDO DE QUE TRATA A LC 110/2001. VALOR INFERIOR A R\$ 100,00. ATO DE RECEBIMENTO DO VALOR CREDITADO NA CONTA VINCULADA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por haver o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/2001.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal não juntou o Termo de Adesão ao acordo, documento que, segundo alega, é indispensável para comprovação das alegações da parte ré.

3. A concretização do acordo extrajudicial para recebimento dos respectivos expurgos inflacionários previsto na LC nº 110/2001, em regra, impossibilita nova discussão da matéria, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e consequente chancela à insegurança jurídica.

4. A Lei 10.555/02 autorizou a CEF a creditar, em contas do FGTS, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/2001, cuja importância, em 10/07/2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), dispendo em seu art. 1º, § 1º, que "*a adesão em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*"

Correta, pois, a sentença no ponto em que julgou extinta a execução, com relação aos exequentes que receberam seus créditos nos moldes previstos na referida lei. (AC 2005.38.00.016321-7/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.80 de 19/08/2011).

5. Sentença mantida. Recurso improvido.

6. Ao apreciar a ADI n. 2.736/DF, na data de 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/1990, afastando a condenação em honorários de advogado nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Informativo n. 599). Precedente do TRF da 1ª Região (AR 0053574-55.2009.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.1587 de 17/12/2010). Assim, **inaplicável ao caso o artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990.**

7. A Caixa Econômica Federal, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)